

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 3/2020, em que é recorrente **Cristiano Semedo Lopes**, mandatário do Grupo Independente **LUTA - Liderança, União, Trabalho e Amor** e recorrido o 4º Juízo Cível do **Tribunal Judicial da Comarca da Praia.**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 34/2020

Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura para as eleições municipais de 25 de outubro de 2020, em que é recorrente o LUTA e recorrido o 4º

Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia

I. Relatório

Cristiano Semedo Lopes, com os sinais dos autos, mandatário da Candidatura do Grupo de Cidadãos designado como Movimento Liderança, União, Trabalho e Amor (LUTA) veio, com base no artigo 353º do Código Eleitoral, interpor recurso da decisão do 4º Juízo Cível que não admitiu a candidatura que representa.

Apresenta os seguintes fundamentos:

- 1. O Tribunal Constitucional é a instância competente para se interpor recurso, conforme o 353° do C.E. por força do disposto no artigo 215.° n.° 1c) da CRCV.
- 2. Recorremos em tempo, pois conforme o artigo acima citado, o tempo para interpor recurso é de 48 horas, sendo que foi notificado em 22 de setembro, às 11 horas e 25 minutos.
- 3. Na qualidade de mandatário, tenho legitimidade para recorrer, à luz do artigo 354° do C.E.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

- No dia 15 de setembro, apresentamos a nossa candidatura para as eleições Autárquicas de 2020, concorremos para a Câmara e Assembleia Municipal da Praia.
- 2. No âmbito da entrega dos documentos referentes à nossa candidatura, propusemos em entregar a lista com assinaturas dos proponentes, entretanto, a Secretária, que se encontrava na secretaria central do tribunal, disse não ser preciso a sua entrega, isto porque os outros candidatos não o fizeram.
- 3. Assim sendo, como profissional do tribunal, confiámos na sua boa fé e não entregámos a lista de assinatura dos proponentes.
- 4. Volvidos três dias da entrega da candidatura, na qualidade de mandatário, fui notificado do despacho do Meritíssimo Juiz, a convidar-nos para a correção das irregularidades verificadas, doc. 1.
- 5. Tomando conhecimento das irregularidades, dispusemo-nos prontamente em supri-las.
- 6. Tendo entregue no prazo legal, os processos, que deveriam ser corrigidos:
 - Entregámos as listas com assinaturas dos proponentes:
 - Apresentámos a declaração de candidatura assinada por todos os candidatos:
 - Fizemos a reorganização das listas, por forma a corresponder às exigências legais, em termos da Lei da Paridade:
 - Entre outros, conforme cópia do requerimento enviado ao tribunal que aqui se junta como doc. 2.
- 7. Do despacho do tribunal, pedindo que se juntassem as assinaturas dos proponentes, o tribunal disse também, que devíamos fazer prova de que os subscritores da nossa candidatura, se encontram recenseados na área deste município.

- 8. Posição que não entendemos ser legal, pois o artigo 245° do Código Eleitoral, diz que "as listas para as eleições dos titulares dos órgãos municipais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos..."
- 9. Nestes termos, não obstante os subscritores da candidatura terem de estar recenseados na área do município, não temos uma obrigatoriedade de os candidatos fazerem prova de que os proponentes são recenseados na área deste município. Senão esta mesma lei, iria pedir-nos também, para provarmos que os subscritores não se encontram filiados em nenhum partido político, o que não sucede.
- 10. Não sendo por isso uma obrigação legal, como faz crer o tribunal a quo, de as candidaturas, provarem que os subscritores, ou proponentes da candidatura, são recenseados na área do município.
- 11. Não querendo criar problemas maiores, diligenciámos junto da Comissão de Recenseamento Eleitoral no sentido de conseguir os respetivos documentos para provarmos que os subscritores estão recenseados na área deste município, mas sem sucesso.
- 12. Isto porque, a C.R.E., disse não ser usual esta prática, que os grupos ou partidos não têm que fazer prova de que os subscritores são recenseados.
- 13. Com isso, verificamos que se está pondo em causa o princípio da igualdade consagrado no artigo 22º [rectius 24º] da Constituição da República de Cabo Verde, em relação a nossa candidatura.
- 14. Ademais, no esforço feito para conseguirmos os meios de prova solicitados pelo tribunal, vimos não ser possível, isto porque, fui notificado do despacho para a correção das irregularidades processuais no dia 19 de setembro, uma sexta-feira, às 16 horas e 50 minutos, que os serviços da C.R.E., já se encontravam encerrados e eles não prestam serviços nos finais de semana.

- 15. Tendo a nossa candidatura, 48 horas para suprir as irregularidades, onde não foi possível fazer prova como pediu o tribunal a quo.
- 16. Nos documentos entregues para a correção das irregularidades do processo, fizemos um requerimento para o tribunal a quo, no qual explicámos que a não entrega dos documentos, por forma a provar que os subscritores são recenseados neste município, não ocorreu por justo impedimento.
- 17. Por não haver serviços da C.R.E. nos finais de semana, não tínhamos onde levantar esses documentos.
- 18. Não tivesse sido a secretaria do tribunal a dizer-nos que não precisávamos entregar as listas com assinatura dos proponentes da candidatura, teríamos sido notificados que as assinaturas estão em falta.
- 19. Dando-nos oportunidade de acrescer as demais assinaturas, as que estavam em falta, de modo a satisfazer o limite máximo exigido.
- 20. Falta essa que se deveu ao lapso na contagem, entretanto temos mais assinaturas, das que recolhemos, não tenho juntado a processo, crendo que já estavam ali 500.000 [rectius: 500]assinaturas, pois conforme regra, não pode ser nunca superior a 500.000 [rectius: 500].
- 21. Entende-se que estando todo o processo conforme, deveria o tribunal a quo, notificar-nos para a entrega das assinaturas em falta e não inviabilizar todo o processo da nossa candidatura.
- 22. Além do mais, conforme as regras de rejeição de candidaturas (...) no artigo 352° do C.E. no seu n.º 1, diz que "são rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos efetivos e suplentes estabelecidos"
- 23. Não sendo este o nosso caso, pois todos os candidatos são elegíveis e a lista contém o número de candidatos efetivos e suplentes estabelecidos, não deveria

ser a nossa candidatura rejeitada. Mas sim notificada para a sua rápida correção.

- 24. Não pensamos que as irregularidades verificadas sejam de tal forma grosseira, para inviabilizar toda a candidatura, indo assim contra o espírito do legislador que consagrou o princípio da correção das irregularidades, para justamente, permitir o acesso à participação política dos cidadãos.
- 25. Estamos em condições de acrescer as assinaturas em falta, enviamos cópia das assinaturas que estão na nossa disponibilidade, conforme o doc. 3 que se junta.
- 26. E reordenar a lista de candidatos para a Câmara Municipal, por forma a estar conforme à Lei da Paridade, conforme o doc. 4 que se faz juntar.
- 27. De frisar ainda, que quanto à Lei da Paridade, a sua finalidade é que se coloque candidatos de ambos os sexos na posição de serem eleitas, por forma a ter uma correspondência entre o número de pessoas de sexo diferente, a margem de 40%, entretanto para a Câmara Municipal, sendo que é eleita toda a lista dos efetivos, não prejudicando os candidatos em função de estar no primeiro ou segundo lugar da lista.
- 28. Pelo que esta irregularidade demonstrada pelo tribunal a quo, não deva ferir o cerne da questão. Tendo outras decisões ido neste sentido¹.
- 29. Nisto vê-se a aplicação de dois pesos e duas medidas pelo tribunal, o que não deve ocorrer, por violação do princípio da igualdade.
- 30. Tendo em conta toda a substância por detrás das normas do processo da candidatura às eleições, pensa-se que seja mais correto e legal, de acordo com o animus do legislador, que (...) vigore o princípio do maior aproveitamento do processo.

5

¹ Conferir decisão do 2º Juízo Cível, Processo nº 33/2020, a aceitar quatro pessoas do mesmo sexo para a lista para a Câmara Municipal.E ainda o processo nº 32/2020 do mesmo juízo, a aceitar a dois candidatos do sexo masculino, na posição 1 e 2 respetivamente para a Câmara Municipal.

31. Que as irregularidades verificadas, não obstam o reconhecimento da matéria essencial do processo.

O Recorrente conclui a sua peça, considerando o seguinte:

- a) Que a decisão do tribunal a quo é ilegal, por contrariar os artigos 351° e 352° do Código Eleitoral;
- b) As irregularidades verificadas no processo estão em condições de serem sanadas;
- c) Relativamente à assinatura dos proponentes não se deu ao movimento L.U.T.A., a oportunidade de corrigir as irregularidades mediante a adição do número de assinaturas em falta.

Por último requer que seja declarada, citamos, «a anulabilidade (sic!) da decisão que inviabiliza » a candidatura às eleições municipais de 25 de outubro de 2020 e que, em consequência disso, seja a mesma candidatura a corrigir as irregularidades processuais verificadas.

II. Fundamentação

A. Questão Prévia

Antes de procedermos à análise dos pressupostos gerais da admissibilidade e das questões de fundo, importa dar nota do modo como o recurso foi interposto. Como é sabido, nos termos do artigo 355º do CE, o requerimento de interposição do recurso é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida. Acontece, no entanto, que, em vez de o recorrente ter entregue a peça de recurso na Secretaria do 4º Juízo Cível do Tribunal de Comarca da Praia, que foi o órgão que proferiu a decisão, a mesma deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional. A questão que se coloca é se esta pequena irregularidade é suficiente para impedir que o Tribunal Constitucional, neste caso concreto, se sinta impedido de avançar com a apreciação da questão. Ora, considerando a escassa organização normativa da intervenção do Tribunal de Comarca, por um lado, e o facto de o Tribunal da 1ª instância neste recurso não ter de proceder a notificação de interessado nos termos do nº 3 do artigo 355º, não parece

haver nenhuma perturbação sistémica no âmbito do processo, pelo que a irregularidade pode ser considerada sanável. Sobretudo, porque o Tribunal Constitucional fez questão de imediatamente informar o 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia que tinha dado entrada na sua Secretaria um requerimento de interposição de recurso, tendo solicitado no mesmo dia os autos do processo nº 05/2020, sendo que a comunicação ao Tribunal de instância sobre a entrada do recurso no Tribunal Constitucional também visava colocar o Meritíssimo Juiz daquele órgão judicial em condições de considerar o facto à luz do calendário eleitoral da CNE, que prevê o sorteio das listas admitidas pelo magistrado judicial competente para efeito de atribuição da ordem nos boletins de voto no 1º dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das candidaturas. Acresce que o facto de os prazos processuais serem muito curtos nestes processos de contencioso de apresentação de candidaturas também pode ser visto como uma razão para se admitir que o Tribunal não tenha devolvido o recurso para iniciar a sua tramitação junto do Tribunal de instância, pois que resulta processualmente também mais económico que o Tribunal Constitucional se debruce logo sobre a questão. Dito isto, não se pode considerar este caso como um precedente para que, no futuro, algum sujeito entenda que deve ignorar o disposto no nº 1 do artigo 355º do CE quanto ao local de entrega do recurso.

B. Pressupostos de Admissibilidade

- 1. Debruçando brevemente sobre os pressupostos de admissibilidade, o Tribunal considera que é competente para a decisão do recurso com base nos artigos 118º da LTC e 353º e seguintes do CE. Com efeito, o primeiro artigo citado dispõe que «Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições ... para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional». Por seu turno, o artigo 353º estipula que «Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional ...».
- 2. No que diz respeito à legitimidade, o artigo 354° estatui que «têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou

coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral». No caso em apreço foi o ilustre mandatário da Candidatura do Movimento Liderança, União, Trabalho e Amor, LUTA, quem interpôs o recurso.

3. Importa agora ver a questão da tempestividade. Nos termos do artigo 353° do CE o prazo para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional é de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão. A decisão foi tomada no dia 21 de setembro, tendo sido notificada no dia 22 do mesmo mês. No dia 23 o recurso deu entrada no Tribunal Constitucional. Assim, pode-se dizer que o recurso é tempestivo. Pelo que estão verificados todos os pressupostos de admissibilidade.

C. Quem tem poder de apresentação de candidaturas?

- 1. Conforme a decisão do Tribunal de instância, a lista do proponente não foi admitida com base em dois argumentos, primeiro porque não teria sido apresentado o número de cidadãos eleitores exigido por lei e, em segundo lugar, porque não se cumpriu regra legal quanto à alternância de sexo nos dois primeiros lugares em função do disposto na Lei da Paridade. Antes de prosseguirmos na análise de mérito, impõe-se interrogar rapidamente sobre quem detém em Cabo Verde, à luz do Código Eleitoral, o poder jurídico-público para apresentar candidaturas aos órgãos municipais.
- 2. Ora, esta questão é facilmente de responder, tendo em conta o disposto no artigo 425° do CE, que determina que, «para além dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos nos termos do presente Código, as listas para as eleições dos titulares dos órgãos municipais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500. Assim, os titulares deste poder são:
- a) Os partidos políticos;
- b) As coligações de partidos políticos;

c) Grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500.

Desta norma resulta, pois, uma legitimação para os grupos de cidadãos que sejam em número superior a 5% dos eleitores de um dado município ou cujo número não ultrapasse os 500. Acontece que aqui se está a criar uma cláusula barreira para a mera apresentação de candidatura colocada em 5% ou, alternativamente, em um número fixo de 500 eleitores.

Esta norma coloca algumas questões quanto à sua operacionalidade prática, tendo em conta a intencionalidade do legislador, mas também uma questão teórica de saber se a própria cláusula de 5% para a mera apresentação de candidaturas é uma exigência demasiado forte e contraditória com o princípio democrático na medida em que pode desfavorecer a participação num país que não conhece uma cláusula barreira expressa em termos de representação na Assembleia Nacional ou a nível das eleições para a assembleia municipal. O problema da cláusula dos 5% para a mera apresentação das candidaturas coloca-se com acuidade em municípios e círculos eleitorais com muita população como é o caso dos municípios e círculos eleitorais da Praia e de S. Vicente, onde os cinco por cento de eleitores recenseados no município ultrapassa larguissimamente o número de 500 eleitores. Assim, por exemplo, na Praia se considerarmos como número de eleitores recenseados o número de 88.857 eleitores previsto para 2020 os 5% deste número seriam 4443. Se considerássemos o número 82.198 eleitores registados nas Eleições do Ano de 2016 na Praia os 5% seriam equivalentes a 4109². Por esta bitola, se ela fosse aplicada de modo alternativo ao número de 500 na Praia, enquanto se exigiria números acima de 4000 para um grupo de cidadãos apresentar uma lista, já em 13 municípios do país que em 2016 tinham menos de 10.000 eleitores, com base na cláusula de 500 cidadãos³, poderiam apresentar uma lista.

-

² Cfr. **Daniel Henrique Costa** (Org.) : *Dados Eleitorais de Cabo Verde em 25 anos de regime democrático* (1991-2016), Praia, 2018, p. 615.

³ Com base nos dados de recenseados em 2016, aplicando-se a cláusula da percentagem nos municípios da Boavista, Brava, Maio, Santa Catarina do Fogo e São Salvador do Mundo os 5% dos eleitores recenseados corresponderiam a, respetivamente: 341, 221, 241, 171 e 275 proponentes.

Assim, nos círculos e municípios mais populosos, para não se prejudicar a participação de grupos de cidadãos optar-se-á sempre por aplicar uma das variantes do «quórum» de proponentes, que é da variante do número fixo, que funciona como uma espécie de cláusula escapatória («escape clause») para os rigores excludentes da exigência de 5 % nos municípios mais populosos, como por exemplo, Praia, S. Vicente e Santa Catarina.

D. O Grupo de Cidadãos proponente apresentou uma candidatura que respondia à exigência quanto ao número de proponentes?

- Importa agora responder à questão central de saber se o Grupo de Cidadãos proponente da candidatura era constituído pelo número legal de subscritores, dado que esta foi a questão básica para o Juiz do Tribunal de instância competente tomar a decisão objeto deste processo.
- 2. Convém no entanto, notar que num primeiro momento o Meritíssimo Juiz da Comarca detetou um conjunto de irregularidades. Entre as irregularidades apontadas figuravam as seguintes: lista apresentada por um único cidadão eleitor; declarações de candidatura não assinadas, violações diversas da regra de paridade, nomeadamente porque nos números 1 e 2 da lista para a CM ambos os nomes eram do sexo masculino, falta de autonomização clara e precisa de «naturalidade e residência» (artigo 348°); falta de registo criminal de 4 candidatos; falta de fotocópia do cartão de eleitor ou de certidão de recenseamento eleitoral de dois candidatos.
- 3. Através da decisão de 18 de setembro, o Senhor Juiz pediu a subscrição por 500 eleitores registados na CRE da Praia e a prova de que os mesmos se encontravam recenseados, pediu ainda: a assinatura e declaração de que o candidato não se encontra inscrito em nenhum partido e a indicação do órgão para o qual se candidata e a correção de todas as irregularidades.
- 4. Corrigidas as falhas, o Juiz considerou que permaneceram sem ser resolvidas duas faltas apenas, a respeitante ao número de subscritores da proposta de candidatura e

a respeitante à paridade no tocante aos dois primeiros nomes da lista para a Câmara Municipal.

- 5. Assim, este escrutínio limitar-se-á à primeira questão, uma vez que o Meritíssimo Juiz considerou a segunda questão prejudicada pela primeira na sua decisão. Assim, importa neste momento responder à primeira, isto é saber se o Grupo apresentou um número de subscritores tal qual exigido por lei.
- 6. Consultando os autos, nota-se que os proponentes foram em número de 478, pelo que não conseguiram alcançar o limite dito máximo de 500 eleitores, faltando 22 membros, um número que é menor do que a soma de candidatos efetivos e suplentes apresentados para a Assembleia Municipal da Praia.
- 7. Assim, uma análise prima facie leva a concluir que houve uma violação do disposto no artigo 425° do CE, porque nem se cumpriu a exigência de 5% dos eleitores (que seria de 4442 subscritores), nem se atingiu o número 500 eleitores reclamado pela lei.
- 8. Esta questão merece, todavia, ser vista à luz das vicissitudes que conduziram à decisão de rejeição da candidatura. Com efeito, o recorrente após ter sido notificado para a regularização das falhas processuais endereçou uma nota ao Meritíssimo Juiz a alegar justo impedimento pelo facto de não ter conseguido obter certificados de recenseamento junto da CNE uma vez que esta instituição não teria trabalhado ao longo do final de semana. Esta nota deu entrada no Tribunal de instância no dia 20, um dia antes de o Meritíssimo Juiz proferir a decisão, conforme se pode verificar a página 101 dos autos do processo nº 5/2020.
- 9. Na peça de alegação de justo impedimento o recorrente explanou o seguinte:

«O Mandatário da Candidatura do Movimento LUTA, para as eleições autárquicas de 2020 para a Câmara e Assembleia Municipal da Praia faz saber ao Meritíssimo, que no âmbito do seu despacho, chamando o grupo de cidadãos eleitores a

corrigirem as irregularidades processuais, mormente no primeiro articulado do despacho, que:

«...Não obstante os justificativos elencados no requerimento junto ao processo de correção entregue, que não foi possível, obter em tempo as certidões de recenseamento dos proponentes da nossa candidatura, porque recebemos a notificação às 17 horas do dia 18 de setembro, uma sexta-feira e os serviços da CRE já estavam encerrados e nos finais de semana eles não trabalham.

Nisto vamos dizer que nos foi impossibilitado de cumprir com este requisito, não por não querermos, mas sim por não haver serviços disponíveis para o efeito.

Alegamos, assim, justo impedimento na não apresentação da certidão de recenseamento dos nossos eleitores. »

- 10. Compulsando os autos e em especial olhando para o douto despacho do Meritíssimo Juiz do dia 21 de setembro nota-se que em nenhum momento ele evoca a questão que lhe foi colocada no dia anterior pelo recorrente no sentido do justo impedimento.
- 11. A única coisa que se nota é que ele não se refere também à questão da exigência de certidões de recenseamento dos subscritores.
- 12. Isto leva a colocar a questão de saber se o Meritíssimo Juiz não deveria ter ponderado expressamente a questão antes de tomar uma decisão tão importante como é a de rejeitar uma candidatura.
- 13. O Tribunal entende que sim. Por isso, há que responder à questão seguinte.
 - E. Face à alegação de justo impedimento, o Tribunal não devia conceder uma oportunidade ao Grupo de Cidadãos proponente para corrigir a lista?

- 1. Embora *prima facie* a decisão do meritíssimo juiz pareça correta, a verdade é que a ponderação do justo impedimento pode levar a um outro entendimento quanto à bondade da decisão.
- 2. No caso concreto o recorrente considerou que não pôde apresentar o número exigido por duas ordens de dificuldades: a primeira tem a ver com o facto de, num primeiro momento, a Secretária que se encontrava na secretaria ter-lhe, alegadamente, dito que não era preciso a entrega da lista com a assinatura dos proponentes; a segunda com o facto de alegadamente a CNE não trabalhar aos fins de semana e de, por esta razão, não ter conseguido no curto espaço de 48 horas suprir as irregularidades.
- 3. Em relação ao primeiro ponto, isto é, à alegação de que a «Secretária da Secretaria Central» teria dito ao recorrente que não era preciso apresentar as assinaturas, o Tribunal Constitucional teve a oportunidade de solicitar uma informação do Tribunal de instância. Na sequência desta solicitação, recebeu uma correspondência do Tribunal de instância contendo declaração de um oficial de diligências colocada naquela Secretaria que diz em discurso direto que «em nenhum momento recusei receber quaisquer documentos e em nenhum momento informei ao reclamante que não devia entregar a lista com as assinaturas dos proponentes».
- 4. Em relação ao segundo ponto, esta Corte Constitucional entendeu também solicitar uma informação à CRE do Município da Praia para saber se efetivamente este órgão da Administração Eleitoral trabalhou no fim de semana referenciado pelo recorrente e a resposta recebida vai no seguinte sentido: « A partir da entrega das candidaturas no T. C., na CRE Praia passamos a trabalhar até às 18:00 horas. Ainda no sábado dia 19, estivemos abertos até às 13:00 e não deixamos nenhum assunto pendente...». «No domingo não havia necessidade de abrir mas estivemos sempre disponíveis como sempre e não houve nenhuma solicitação, para atender qualquer assunto.

Portanto, nota-se que a CRE trabalhou no sábado até às 13:00, mas não ao domingo.

E ninguém pode garantir que algum representante dos proponentes tenha aí estado no sábado à tarde ou no domingo.

5. Estaremos no caso em discussão perante um justo impedimento? Para responder à pergunta há que considerar o conceito de justo impedimento nos termos do Código de Processo Civil. Ora, o nº 1 do artigo 139º nos diz que «considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obstem à prática atempada do ato».

No tocante à primeira ordem de fatores temos de um lado a afirmação do recorrente de que alguém, cuja identidade ele não precisou, mas referiu como «Secretária», lhe teria confiado que **não era preciso** entregar as assinaturas dos subscritores, por outro lado, há uma resposta de uma oficial de diligências, que não se sabe se é a mesma pessoa referenciada pelo recorrente, a afirmar que **não disse ao reclamante para não entregar a lista.**

Não fica claro neste caso que alguém não tenha dito ao recorrente que não era preciso entregar as assinaturas, mesmo quando se admita que a oficial de diligências não tenha dito para não entregar a lista.

Assim, neste caso não se pode à partida sustentar que houve uma indicação precisa para não apresentar a lista e que tal teria motivado o comportamento omissivo do recorrente no sentido de não fazer todas as diligências para obter as assinaturas necessárias.

Assim não estaremos aqui perante um evento que não seja imputável ao recorrente e por conseguinte, não existe o justo impedimento.

6. Já em relação ao segundo aspeto as coisas podem mudar de figura. Com efeito, o Código Eleitoral no seu artigo 264º estabelece que « os prazos previstos neste Código são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos feriados». Mais adiante, o nº 1 do artigo 265º do mesmo Código estabelece que os serviços públicos da administração central e da administração municipal e as secretarias dos tribunais, mantêm-se abertos nos dias referidos no artigo anterior, se for necessário para a prática de atos eleitorais». Ora, parece que serviços como a CNE deveriam estar abertos necessariamente aos fins de semana, não apenas aos sábados, mas também aos domingos para efeito de obtenção de documentos, designadamente

certidões de recenseamento necessárias, a partir do momento de apresentação das candidaturas, que nos termos do calendário aprovado pela CN decorreria entre 05 e 15 de setembro, seguindo-se um período destinado à admissão da lista e notificação para o suprimento das irregularidades. Isto é aconselhável sobretudo num município muito populoso em que tradicionalmente surgem várias candidaturas, como prova o número de candidaturas apresentadas neste ano. A informação recebida vai no sentido de que existe uma prática de abertura aos fins de semana, mas pelos vistos a informação parece não ter chegado a toda a gente. Mas, mais importante é que houve uma parte do sábado e todo o dia de domingo em que a CNE não trabalhou. Ora isto pode sim pôr em causa a possibilidade objetiva de um grupo de cidadãos conseguir recolher os elementos necessários a suprir as irregularidades verificadas, quando o prazo para fazer a diligência coincide com o fim de semana. Parece que foi o que aconteceu aqui. Pois face ao facto objetivo de a instituição se encontrar encerrada praticamente em 2/3 do fim de semana em causa, não sendo justificação aceitável dizer-se que os colaboradores estariam disponíveis se contactados pelo telemóvel, não foi possível o recorrente corrigir as falhas apontadas pelo Meritíssimo Juiz. Neste caso, pode-se admitir que houve um acontecimento que não dependia do recorrente e que impediu que cumprisse o seu propósito de apresentar o número suficiente de assinatura de cidadãos proponentes. Por isso, estamos perante um justo impedimento que, se devida e atempadamente ponderado, poderia levar o Juiz a quo a conceder uma oportunidade ao recorrente para completar a sua lista, adicionando mais 22 subscritores.

7. Uma situação basicamente parecida foi apreciada no âmbito do processo «BASTA» em que o Tribunal da Comarca da Boavista tinha rejeitado a candidatura deste Grupo de Cidadãos com base na não correção atempada de irregularidades verificadas no processo de candidatura. Então, devido a um corte no fornecimento de energia elétrica e ao não funcionamento normal da CRE da Boavista, entre outras vicissitudes, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão nº 18/2016, de 08 de agosto, decidiu com base em argumentos ligados ao princípio democrático e ao direito de participação ordenar que os autos baixassem à instância para que se concedesse prazo ao requerente para a supressão das irregularidades detetadas.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, decidem:

- a) Julgar procedente o recurso, tendo em conta o justo impedimento alegado pelo recorrente;
- b) Ordenar que os autos baixem ao Tribunal de Comarca competente para que se conceda ao recorrente o prazo legal estabelecido no Código Eleitoral para corrigir as irregularidades no processo de apresentação de candidaturas.

Registe, notifique e publique.

Remeta-se, para os devidos efeitos, cópia autenticada da decisão ao Tribunal Recorrido.

Cidade da Praia, 24.09.2020

Hristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de setembro de 2020. O Secretário,

João Borges